

PROJETO DE LEI

Acrescenta §1º ao art. 593 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o §1º ao art. 593 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se os demais.

“Art. 593.....
.....

§1º São irrecorríveis as sentenças que absolvem sumariamente o acusado por crime punível com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, salvo se demonstrada má-fé do julgador”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como foco a criação de mecanismo normativo relacionado à pena aplicada para desafogar o sistema de justiça criminal e, por consequência, contribuir para sua eficiência.

A sobrecarga de processos no Poder Judiciário tem sido uma preocupação constante de gestores públicos e servido de justificativa para se relativizar direitos e garantias individuais. A proposta se vale da mesma preocupação, mas opta pelo caminho da afirmação desses direitos e garantias.

A busca pela racionalidade do sistema e eficiência da prestação jurisdicional não pode servir de mote para se rebaixar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Em um Estado democrático de direito, a ideia de eficiência deve ser constituída

pelo respeito e afirmação dos direitos e garantias individuais.

É que a Constituição de 1988¹ trouxe um conjunto de princípios e regras conduzidos pelo equilíbrio entre os “dois valores fundantes do novo processo penal no mundo inteiro: o **garantismo** e a **eficiência**”. O “garantismo, visto tanto no prisma subjetivo dos direitos públicos das partes, e, sobretudo da defesa, como no enfoque objetivo de tutela do justo processo e do correto exercício da função jurisdicional. **Eficiência**, que se desdobra em **efetividade do processo penal**, como instrumento da persecução penal, e em **eficácia dos direitos fundamentais**, também tutelado por intermédio do processo”.

Assim, passam a ser irrecorríveis as sentenças que absolvem sumariamente o acusado por crime punível com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, salvo se demonstrada má-fé do julgador. A teor do art. 397 do CPP, os casos de absolvição sumária são aqueles em que há a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, b) de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou d) quando extinta a punibilidade do agente.

Inexiste razão ou interesse público, portanto, para continuar permitindo o recurso nesses casos, ressalvados os casos em que a absolvição se deu por má-fé do julgador. Ou seja, movimentar a máquina burocrática estatal nesses casos representa um disparate.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

¹ O processo em evolução, publicada pela editora Forense, a Prof. Ada Pellegrini Grinover, pág. 206 e 216.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014², o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta contribui para racionalizar a sistemática de recursos no processo penal e evitar sua banalização, tendo como norte o direito da pessoa acusada e absolvida sumariamente.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

² <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>